



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.774 - BA (2016/0245603-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JANAILTON FELIPE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO APELO NOBRE E DO RESPECTIVO AGRADO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. A Defensoria Pública estadual teve vista pessoal dos autos para ciência do acórdão recorrido em 24.8.2015, tendo início o prazo para interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, 25.8.2015, mostrando-se intempestivo o recurso especial protocolado somente em 24.9.2015, pois fora do prazo de 30 dias, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.038/90, então vigente, combinado com o art. 4.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50.

2. No que se refere ao agravo em recurso especial, este também foi interposto a destempo - em 11.2.2016 -, porquanto a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da decisão que inadmitiu o apelo nobre em 27.1.2016.

3. A despeito da informação contida na peça recursal sobre a ausência de expediente forense no dia 11 de fevereiro de 2016 no Tribunal *a quo*, não trouxe o agravante nenhum documento idôneo do respectivo Sodalício a respaldar sua alegação, não se desincumbindo, pois, de seu ônus.

4. A mera transcrição do texto de artigo de Resolução local no corpo da petição não elide a necessidade da apresentação do documento original, necessário à comprovação da suspensão de prazo na Instância de origem. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.774 - BA (2016/0245603-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JANAILTON FELIPE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JANAILTON FELIPE ARAÚJO DOS SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, como incurso no art. 157 do CP.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* negou provimento, reduzindo, de ofício, a pena de multa, fixando-a em 10 dias-multa.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual o insurgente apontou violação aos artigos 14, II, 44, 157 e 155, todos do Código Penal, pleiteando a sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação de sua conduta para o delito de furto.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que não foi conhecido, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o agravante que seu apelo nobre, interposto em 25.9.2015, seria tempestivo, na medida em que, intimada a Defensoria Pública Estadual em 24.8.2015, o prazo se iniciaria no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 25.8.2015.

Alega que, de igual forma, o agravo em recurso especial foi protocolado no prazo legal, pois, por força do Decreto Judiciário n.º 94, de 2 de fevereiro de 2016, houve suspensão do expediente forense nos dias 5, 8 e 10 de fevereiro de 2016.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento dessa insurgência a fim de que seja reconhecida a tempestividade do agravo e do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.774 - BA (2016/0245603-4)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expendidas pelo agravante, o *decisum* atacado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, segundo se infere dos autos, a Defensoria Pública estadual teve vista pessoal dos autos para ciência do acórdão recorrido em **24.8.2015** (e-STJ fl. 167), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, **25.8.2015**.

Considerando o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 4.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, a interposição do recurso especial em **24.9.2015** evidencia a sua intempestividade, na medida em que o termo final se deu em **23.9.2015**.

No que tange ao agravo em recurso especial, melhor sorte não assiste ao agravante.

Conforme certidão de e-STJ fl. 201, a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente em **27.1.2016**, iniciando-se o prazo para a interposição do respectivo agravo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, **28.1.2016**.

E a insurgência foi interposta somente em **11.2.2016** (e-STJ fl. 204), fora do prazo de 10 (dez) dias, circunstância que evidencia a sua intempestividade.

Destaque-se que, a despeito da informação contida na petição sobre a ausência de expediente forense no dia 10 de fevereiro de 2016 no Tribunal local - data de escoamento do prazo -, não trouxe o agravante nenhum documento idôneo do respectivo Sodalício a respaldar sua alegação, não se desincumbindo, pois, de seu ônus.

Neste ponto, mister salientar que a mera transcrição do texto de artigo do Decreto Judiciário n.º 94, de 2 de fevereiro de 2016, no corpo da petição não elide a necessidade da apresentação do documento original, necessário à comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão de prazo na Instância de origem.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, o que não ocorreu no caso.

2. **A simples transcrição do provimento, na petição do recurso, não é meio idôneo para fins de comprovação da tempestividade recursal.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 637.911/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE LOCAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE PORTARIA DO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. A suspensão do expediente local que justifique a interposição do recurso fora do prazo deve ser comprovada, por documento do Tribunal, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ.

III. **A simples transcrição de Portaria do Tribunal, no corpo da petição recursal, não supre a necessidade de juntada da cópia do documento original, em espécie, hábil a justificar a alteração na contagem do prazo.**

IV. É impossível a juntada de documentos em sede de agravo regimental por força da preclusão consumativa operada desde o momento da interposição do agravo de instrumento na origem.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1002902/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. MERA CITAÇÃO DA PROVIMENTO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

2. A comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No presente caso a parte não comprovou a alegada suspensão dos prazos no período de 20/12/2012 a 6/1/2013, pois apenas fez menção à existência do Ato Executivo nº 101/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no corpo de seu recurso e que trata de suspensão de período diverso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 675.693/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0245603-4

AgRg no
AREsp 984.774 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03357392620128050001 3357392620128050001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANAILTON FELIPE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAILTON FELIPE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.